



Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 291/2024
Protocolado em: 25/06/2024 17h11

EMENTA: Parecer Conjunto: Projeto de Lei Complementar Nº 22/2024; Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2024; Projeto de Lei Ordinária Nº 17/2024 e Projeto de Lei Complementar Nº 21/2024

Em análise ao projeto em epígrafe, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, passo a manifestar:

1. Do Relatório

Inicialmente pontuo que nos termos do Regimento Interno os Nobres Edis estão de recesso. Isto posto, considerando pedido da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada de Minas para Reunião Extraordinária no dia 25/06/2024, passo às seguintes considerações.

2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante ao tema, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Pode-se considerar que a principal questão que envolve a exigência ou não da declaração do ordenador de despesas é a compreensão do significado dos termos criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere o aumento da despesa.

Nesse sentido, de acordo com Flávio Amaral Garcia, tem-se:

1. Criação de ação governamental: consiste no desenvolvimento de um novo programa ou projeto, tal como um programa de apoio ao pequeno agricultor em função de uma nova demanda social, por exemplo;

2. Expansão de ação governamental: pressupõe o aumento "quantitativo" de uma contratação já existente. Seria o caso de um programa que oferecesse leite na escola, cujos contornos originais seriam mantidos, mas que passariam também a atender outras regiões que não estavam previstas na concepção inicial;

3. Aperfeiçoamento de ação governamental: sinaliza para um aumento "qualitativo" da ação governamental implementada. Assim, um programa de governo que inicialmente oferecia remédios em casa passa também a englobar o médico de família, modificando a sua feição original.

Assim, para que seja verificado o aumento da despesa, é necessário que a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental sejam acrescidas à execução orçamentária do exercício vigente e que também sejam ações de efeito prolongado, que se estendam por mais de um exercício financeiro, podendo gerar desequilíbrio.

E, havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 16 da LRF recomenda-se o atendimento dos seus requisitos.

Frise-se, por fim, que de acordo com o §3º do art. 16, estão de fora dessas exigências as despesas





irrelevantes previstas na LDO, quais sejam, aquelas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, o que não parece ser o caso do presente projeto de Lei.

As citações acima delineadas serão essenciais para compreender a análise dos projetos mais à frente analisados.

3. Dos princípios da administração pública e a revisão remuneratória em ano eleitoral

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ainda, a Constituição da República expressamente estabelece, em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, observando-se, em cada caso, a respectiva competência privativa

Já o processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso. Neste primeiro momento (da apresentação), *a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.*

Isto posto, temos dois pontos a serem destacados nos projetos em análise:

3.a. Término dos mandatos dos titulares de poder (LRF 101/2000);

A partir da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), torna-se nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, mesmo que o aumento vá vigorar em data futura, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.**

Conforme o art. 22 da LRF, essa limitação de aumento de despesas nos 180 dias que antecedem ao





término do mandato será permitida para revisão salarial, sentença judicial e/ou determinação legal. A restrição para a concessão da revisão geral em ano eleitoral, está relacionada com o controle das finanças públicas para evitar aumento de despesa permanente para o futuro administrador.

3.b Relacionada à disputa eleitoral (Lei 9.504/97)

Questão tormentosa cinge-se na espécie, a indagação se a conduta de encaminhar proposta de reestruturação de carreiras e cargos, gratificações ou alteração de vencimentos em ano eleitoral é vedada, tendo em vista o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Assim, incontroverso que o ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Ao comentar este dispositivo, Olivar Coneglian, em sua obra 'Lei das Eleições Comentada', ensina que:

'No final do inciso ficou estabelecida a regra temporal, mas essa regra está capenga, pois se refere ao prazo estabelecido no art. 7º desta lei e o art. 7º não fala de prazo, mas de normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações. No vácuo da lei, o TSE, em todas as resoluções sobre propagandas nascidas após a Lei 9.504/97 tem entendimento que o prazo é de seis meses antes da eleição (início de abril) até a posse dos eleitos'.

Faço pontuar precedentes do Tribunal Superior Eleitoral restando decidido que "a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997".

Na mesma toada cito precedentes do TSE cuja análise é merecedora de atenção:

- *Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela*





- de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.
- Res.-TSE nº 22252/2006: o termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.
 - Ac.-TSE, de 8.8.2006, no Respe nº 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

Por ora, em sede de parecer jurídico, sob o aspecto da conduta vedada, destaco que a jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de se analisar o inciso VIII, acima descrito, de forma restrita, imperando os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido em lei. Vejamos precedentes a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40474, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019, Página 64).

Sob outra ótica, temos que no Brasil o controle de constitucionalidade no Brasil é composto pelo controle preventivo e o repressivo. Os três poderes realizam o controle, cada um à sua maneira. E aqui deixo consignado que o Poder Executivo realiza o controle preventivo de constitucionalidade (controle constitucional preventivo político) por meio do veto presidencial em projeto de lei, conforme o artigo 66, §1º, da CF.

Ao abordar sobre a sanção e veto, Silva (2008, p. 524), destaca que:

Tanto a sanção como o veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, que traduz o sistema de freios o contrapeso consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A sanção é ato pelo qual o chefe do Executivo (que possui competência exclusiva), demonstra sua concordância com a matéria aprovada pelo Legislativo; transforma o





projeto aprovado em lei; pode ser expressa (quando o Prefeito a declara formalmente) ou tácita (quando decorre o prazo sem oposição de veto pelo Prefeito à proposição enviada, sendo que, neste caso, se a lei não for promulgada pelo Prefeito em 48 horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este assim não o fizer, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo, no mesmo prazo, conforme determina o art. 66, § 7º, da CF).

O veto é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação; é forma de controle preventivo da constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Ainda, o Poder Executivo realiza o controle repressivo mediante a chamada autotutela. O funcionário que analisar uma lei inconstitucional não estará obrigado a praticá-la, da mesma forma que o chefe do Executivo também pode fazer. Veja que o chefe do Executivo não a retira do ordenamento jurídico, ele apenas a suspende, mas ele também pode entrar com um pedido para o STF retirá-la ou no caso em tela no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em se tratando de Lei Municipal.

No caso em tela, mesmo diante do envio do projeto dentro do prazo do artigo 73, VIII da Lei 9.504 de 1997, uma vez que apresentado relatório de impacto orçamentário e demais documentos em anexo, entendo que retirar do legislativo a análise do projeto não é parcimonioso para com a Nossa Carta Magna vigente, sendo que o uso das normas ora em apreço com fins eleitorais pode e deve ser coibido pelos órgãos competentes e quiçá pelo próprio executivo que se assim o quiser poderá vetá-lo em caso de aprovação do projeto.

Passemos aos demais projetos em análise.

4. DA ANÁLISE DOS PROJETOS

4.a. Projeto de Lei Complementar Nº 22/2024 - Altera a Lei Complementar nº 74/2024, de 02 de maio de 2024, a qual “dispõe sobre as gratificações que podem ser concedidas aos servidores públicos municipais.

O Executivo fez juntada ao projeto no dia 24/06/2024 da declaração de inexistência de impacto financeiro, assim justificando:

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, demonstra-se que não haverá qualquer acréscimo em despesa, considerando que não há proposta para a concessão





de nova vantagem ou benefício para os servidores do Município de Alvorada de Minas/MG.

A partir do projeto em consideração, pretende-se apenas regulamentar as gratificações que já vinham sendo pagas sob o império da Lei Complementar nº 011/2011, razão pela qual não há que se falar em existência de Relatório de Impacto Financeiro.

Ainda, assim consta no corpo da justificativa do projeto:

Insta salientar que o Projeto de Lei é necessário, tendo em vista que no Município já existiam servidores que recebiam as gratificações nas condições elencadas no projeto, em virtude de exercer atividade que não justificava a criação de novos cargos, sendo as atividades adicionais avaliadas mediante relatório circunstanciado. Por este motivo, os servidores faziam jus às gratificações.

A partir da revogação da Lei Complementar nº 011/2011 pela Lei Complementar nº 78/2024, mais precisamente em seu art. 67, as gratificações não poderiam mais ser pagas aos servidores, razão pela qual é necessário que haja a adequação da redação da Lei Complementar nº 74/2024, a fim de que as gratificações possam continuar a ser pagas da mesma forma.

É importante discorrer que em momento algum está sendo proposta a concessão de nova vantagem ou benefício para os servidores. O projeto em tela possui o escopo apenas de regulamentar as gratificações que já vinham sendo pagas sob o império da Lei Complementar nº 011/2011.

Portanto, certos do entendimento da necessidade de alteração do referido dispositivo legal, encaminhamos o presente projeto na expectativa de sua aprovação, sendo que, indiscutivelmente, se revela de interesse público.

No corpo do texto da alteração normativa assim consta

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 2º, da Lei Complementar nº 74/2024, o qual terá a seguinte redação:

Art. 2º. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações:

[...]

XIII- Gratificação destinada a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.





Art. 2º. Fica criado o artigo 14- A que terá a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII. I

DA GRATIFICAÇÃO DESTINADA A REMUNERAR ENCARGOS ESPECIAIS QUE NÃO JUSTIFIQUEM A CRIAÇÃO DE UM NOVO CARGO EFETIVO OU COMISSIONADO, MAS EXIJAM DO SERVIDOR MAIORES RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES.

Art. 14- A. *A gratificação destinada a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições, terá o valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).*

Do cotejo da justificativa e do texto apresentado colhe-se que com a normativa votada por esta casa recentemente, a legislação que dava suporte ao pagamento das gratificações fora alterada (**revogada - LC 011/2011**), restando consolidada somente na Lei Complementar 74/2024 todas as vantagens gratificações dos servidores. Destarte, colhe-se que toda e qualquer gratificação concedida aos servidores do Executivo ali deve estar disciplinada na LC 74/2024, como assim bem destacou o Executivo na justificativa:

A partir da revogação da Lei Complementar nº 011/2011 pela Lei Complementar nº 78/2024, mais precisamente em seu art. 67, as gratificações não poderiam mais ser pagas aos servidores, razão pela qual é necessário que haja a adequação da redação da Lei Complementar nº 74/2024, a fim de que as gratificações possam continuar a ser pagas da mesma forma.

Lado outro, ouço discorda da justificativa de que não está sendo proposta nova gratificação, sendo que o projeto em análise apenas regulamenta situação fática de que já vinha sendo paga, conforme acentuou na justificativa:

É importante discorrer que em momento algum está sendo proposta a concessão de nova vantagem ou benefício para os servidores. O projeto em tela possui o escopo apenas de regulamentar as gratificações que já vinham sendo pagas sob o império da Lei Complementar nº 011/2011.

O que temos no caso em tela, com o projeto ora apresentado, é nitidamente a inclusão de nova forma de gratificação, eis que a Lei Complementar 011/2011 fora revogada e com ela a gratificação que dava suporte ao alegado pagamento não mais existe.

Portanto, em se tratando de nova gratificação, entendo que o correto seria a apresentação de impacto financeiro e não declaração de que não haverá impacto, eis que, mesmo que seja por um





“curto período de tempo”, no caso um mês”, há novo projeto buscando regulamentar o tema.

Acrescento que um dos fundamentos da Lei de Gratificações apresentadas era justamente a concentração de todas as vantagens e gratificações em um só Lei.

Diante do exposto, advirto quanto a situação ora posta e da necessidade de apresentação de impacto financeiro, bem como das explicações iniciais expostas.

4.b. Projeto de Lei Complementar nº 21/2024 - Altera a lei Complementar nº 77/2024, de 03 de maio de 2024, a qual “Dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo municipal de Alvorada de Minas - estado de minas gerais, e dá outras providências”, no que tange ao anexo v - estrutura dos cargos comissionados, funções de confiança, agentes políticos e equiparados a agentes políticos.

Assim consta na justificativa do projeto:

Insta salientar que o Projeto de Lei é necessário para alterar ANEXO V- ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS, da Lei Complementar nº 77/2024, tendo em vista que a Superintendência de Recursos Humanos está estruturada com o Cargo de Chefe da Divisão de Avaliação de Desempenho, nomenclatura que poderá gerar situações adversas, tendo em vista que o servidor vinculado ao cargo em questão poderá exercer as funções de Avaliação de Desempenho, sendo que a Lei Complementar nº 77/2024 já preceitua inclusive, sobre a Comissão específica que analisará a Avaliação de Desempenho dos servidores. De tal modo, a nomenclatura do cargo como Chefe da Divisão de Recursos Humanos melhor atenderá a Superintendência de Recursos Humanos, podendo o servidor realizar mais atividades essenciais para o desenvolvimento administrativo.

Destarte, o Projeto de Lei em questão é essencial para garantir a efetiva complementação da Lei Complementar nº 77/2024. Portanto, certos do entendimento da necessidade de alteração do referido dispositivo legal, encaminhamos o presente projeto na expectativa de sua aprovação, sendo que, indiscutivelmente, se revela de interesse público.

Em detida análise ao referido projeto verifica-se que a questão resume-se à mudança de nomenclatura e alterações internas, não se fazendo necessário maiores digressões, ressaltando às explicações iniciais já postas.





4.c Projeto de Lei Ordinária 17/2024 - Altera a Lei Complementar nº 78/2024, de 03 de maio de 2024, a qual “Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações - pccr - dos servidores públicos pertencentes à administração direta e indireta do município de Alvorada de Minas”, no que tange ao anexo i - vencimentos por classe, bem como ao anexo v - estrutura dos cargos efetivos.

Projeto protocolado como Lei Ordinária, mas que pode de ofício pode ser alterado para Lei Complementar.

Vejamos, a justificativa do aludido projeto:

Insta salientar que o Projeto de Lei é necessário para alterar o vencimento da Classe A (valor de R\$1412,00-mil quatrocentos e doze reais), equiparando ao Vencimento Nível I no valor de R\$ 1.504,96 (mil quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), previsto para a mesma classe prevista na Lei Complementar nº 80/2024, de 09 de maio de 2024, a qual “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação e do Magistério - PCCRM - do Município de Alvorada de Minas”. Sendo a mesma classe, é medida de justiça promover a equiparação do vencimento.

Ainda, é fundamental alterar o vencimento do Auxiliar Administrativo que passará da CLASSE D para a CLASSE H, tendo em vista a grande quantidade e complexidade de serviços desempenhados pelos servidores Auxiliares Administrativos, os quais merecem ter um digno ajuste do vencimento.

Destarte, o Projeto de Lei em questão é essencial para garantir a efetiva complementação da Lei Complementar nº 78/2024. Portanto, certos do entendimento da necessidade de alteração do referido dispositivo legal, encaminhamos o presente projeto na expectativa de sua aprovação, sendo que, indiscutivelmente, se revela de interesse público.

Apresentado relatório de impacto financeiro e planilhas, consoante anexos do projeto.

A alteração da classificação e vencimento apresentado refere-se ao mérito do projeto, não sendo, pois, objeto específico do parecer, destacando apenas observação quanto ao período eleitoral, em tópico acima já delineado.





4.d Projeto de Lei Ordinária - Autoriza o executivo municipal a instituir a brigada municipal de proteção contra incêndio para atuar em todo o território do município de Alvorada de Minas - MG.

Trata-se de propositura que institui no âmbito do Município de Alvorada de Minas - MG, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio, que atenderá aos moradores do perímetro urbano e rural de Alvorada de Minas - MG, considerando que no Município de Alvorada de Minas - MG não há Corpo de Bombeiros e o destacamento mais próximo fica distante para atender rapidamente as urgências no combate aos incêndios.

Projeto acompanhado de relatório de impacto orçamentário e planilha acostado aos autos.

Projeto apto a ser remetido ao Plenário desta Casa para a sua deliberação.

5. Conclusão

Diante do exposto, em análise aos Projeto apresentados, **CUMPRIDA AS CORREÇÕES ACIMA EXPOSTAS**, entendo por EXARAR PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei em análise para que o feito seja remetido ao Plenário desta Casa para a sua deliberação.

Reitero, que a presente análise não descarta apresentação de outras irregularidades/inconstitucionalidades.

É o parecer, S.M.J

Alvorada de Minas, 25/06/2024.

Weberson do Rosário Gonçalves de Pinho

OAB/MG 108.499





MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



Weberson do Rosario Gonçalves
de Pinho
Jurídico

Documento assinado digitalmente por Weberson do Rosario Gonçalves de Pinho conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **12NKO-LL4GQ-WPCPP-OUYSZ-JYH23** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Avenida José Madureira Horta, nº 190 - Centro - CEP 39.140-000 - Alvorada de Minas - MG - Contato: (31) 3862-1132 - CNPJ nº 20.596.805/0001-57





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 25/06/2024 17:09:59

Hash Interno: en7vaylqg1v4p7jldml3ko7vcwoch0qpv2g9zenh



Chave de Verificação

I2NKO-LL4GQ-WPCPP-OUYSZ-JYH23

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
033.***.***-02	Weberson do Rosario Gonçalves de Pinho	Assinado em 25/06/2024 17:11

Documento assinado digitalmente por Weberson do Rosario Gonçalves de Pinho conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **I2NKO-LL4GQ-WPCPP-OUYSZ-JYH23** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

